

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: **0032228-64.2016.8.19.0001**

APELANTE: **LENA DULCE BOGEA DA COSTA**

APELADO: **CONDOMINIO DO EDIFICIO RIVADAVIA**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO À AUTORA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. EQUÍVOCO EM CERTIFICAÇÃO CARTORÁRIA POSTERIOR. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA APELANTE PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, SOB PENA DE DESERÇÃO. REGULAR PUBLICAÇÃO. INÉRCIA DA RECORRENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

LENA DULCE BOGEA DA COSTA propôs ação de anulação de assembleia condominial c/c consignação em pagamento (Proc. 0032228-64.2016.8.19.0001) em face do **CONDOMINIO DO EDIFICIO RIVADAVIA**, e este último propôs ação de cobrança (Proc. 0197179-75.2016.8.19.0001) em face da primeira. Na inicial **Lena**, síndica à época, afirma que a assembleia de 21/12/2015 aprovou cota extra de R\$ 10.000,00 para custear sua defesa em ação penal. Alega que a assembleia de 12/01/2016, de forma irregular, incluiu item fora da pauta, anulou a deliberação anterior e lhe impôs a devolução de R\$10.500,00, em duas parcelas, motivo pelo qual requer a anulação da AGO e a homologação do depósito judicial realizado. O **Condomínio**, na sua inicial, alega que a ex-síndica Lena cobrou cota extra para pagar sua defesa em processo penal por injúria. Afirma que a AGE de 21/12/2015 aprovou a despesa, mas a AGO de 12/01/2016 anulou tal deliberação e rejeitou o rateio, determinando a restituição. Notificada, a ré recusou o reembolso, motivo pelo qual o Condomínio busca a devolução de R\$ 13.008,01. **Contestação do Condomínio** sustentando validade da assembleia (fls. 125/36). **Decisão decretando a revelia da Lena** na ação de cobrança (fls. 96). **Sentença de procedência na ação de cobrança** para condenar Lena a restituir os valores pagos a título de honorários advocatícios, no montante de R\$13.008,01 e ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa. **Sentença de improcedência da ação de anulação** de assembleia (fls. 634/636).

Apelação de Lena sustentando: a) nulidade da AGO de 12/01/2016; b) irregularidade relacionada à exigência de reconhecimento de firma nas procurações; c) demais vícios na realização da assembleia; d) que a contratação do advogado decorreu de fatos ocorridos no exercício da sindicância; e) que a despesa não possuía caráter pessoal; e f) que os documentos comprovariam a legitimidade da cota extra aprovada na AGE de 21/12/2015 (fls. 641/650). **Contrarrazões** (fls. 656/666). **Certidão informando que não houve manifestação da Apelante ao despacho que determinou o recolhimento das custas recursais** (fls. 683).

RELATADOS, DECIDE-SE:

A matéria comporta julgamento monocrático, de acordo com o previsto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, que confere poderes ao relator para, monocraticamente, não conhecer do recurso “... *inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

A admissibilidade recursal subordina-se ao preenchimento de requisitos legais, entre os quais se incluem o preparo, cuja ausência acarreta a inadmissibilidade do recurso por deserção.

Verifica-se que, às fls. 84, foi deferido à Apelante o benefício da gratuidade. Contudo, posteriormente, o Juízo de origem, por decisão expressa de fls. 262, revogou o referido benefício, ao consignar que a própria parte havia efetuado o recolhimento das custas processuais.

Diante do equívoco constante da certidão de fls. 651, foi determinada sua retificação e, uma vez certificada a efetiva revogação do benefício, a intimação da Apelante para recolhimento das custas recursais, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Dessa forma, antes do reconhecimento da inadmissibilidade do recurso, foi-lhe assegurada oportunidade específica para regularização do preparo, mediante intimação expressa e sem imposição de recolhimento em dobro.

Entretanto, conforme certidão de fls. 683, não houve manifestação da Apelante em cumprimento ao despacho que determinou o recolhimento das custas

recursais, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para a regularização do preparo. Assim, restou preclusa a oportunidade de regularização do preparo, configurando-se a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade e, conseqüentemente, a deserção.

Reconhecida a deserção, fica prejudicado o exame das questões de mérito suscitadas nas razões recursais e nas contrarrazões, pois a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade impede o conhecimento da apelação.

Por fim, em razão do não conhecimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem em desfavor da Apelante, nos termos do artigo 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil, acrescendo-se 2% ao percentual anteriormente arbitrado.

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, monocraticamente, não conheço do recurso, por deserção**, majorando os honorários advocatícios fixados na origem em desfavor da Apelante em 2%, nos termos do artigo 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR